

(ao Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015)

Acresça-se ao §3º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, a seguinte redação:

'Art. 122.....

§ 3º O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso. (NR).'

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação do substitutivo apresentado na CCJ, o autor do ato infracional cumprirá até oito anos de internação em regime especial de atendimento socioeducativo. Esta emenda tem dois propósitos. O primeiro é o de retirar a expressão "mediante violência ou grave ameaça" por ser redundante, uma vez que as condutas pertinentes aos crimes hediondos, todas elas, já implicam o uso da violência e da grave ameaça.

O outro propósito é o de incluir o homicídio doloso entre as causas de aplicação do regime especial, pois, assim, a proposição estará mais consentânea com as situações que devam ser tratadas num âmbito específico, dada a singularidade das ações cometidas.

Sala das Sessões,

Recebido em 29/06/15
Hora 16:39

Cidelle Almeida - Mat. 264432

Senadora SIMONE TEBET







EMENDA № <a>— PLEN

(ao Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015)

O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, sendo que, no caso da inclusão no regime especial de atendimento socioeducativo, o menor deverá ser avaliado por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá ou não pela manutenção no regime especial, levando em consideração a avaliação e a gravidade do ato infracional cometido pelo menor, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação do substitutivo apresentado na CCJ, o autor do ato infracional poderá cumprir até oito anos em regime de atendimento especial socioeducativo.

Esta emenda tem o propósito de esclarecer que, após a transferência do adolescente infrator para o regime especial, qualquer modificação da sua situação institucional, incluindo a sua soltura, deverá obrigatoriamente ser precedida de avaliação por equipe técnica multiprofissional e pela avaliação do juiz, a cada seis meses, ouvido o Ministério Público.

CEP 70165-900 - Brasília - DF

Machado - Mat. 3186fiado Federal - Anexo II - Ala Sen. Afonso Arinos - Gab. 11

9543b6fd84f321d82be1a3cbd1



Desse modo, aperfeiçoando o Estatuto da Criança e do Adolescente, que atualmente estabelece como critério de liberdade do menor a simples avaliação do seu bom comportamento, pretendemos estabelecer o duplo critério de uma avaliação multifatorial, somada à consideração da gravidade da infração cometida pelo menor.

Sala das Sessões,

Senadora **\$IMONE TEBET**







EMENDA Nº \mathcal{S} – PLEN (ao Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015)

Dê-se ao §3º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, a seguinte redação:

'Art. 122.....

§ 3º O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso. (NR).'

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação do substitutivo apresentado na CCJ, o autor do ato infracional cumprirá até oito anos de internação em regime especial de atendimento socioeducativo. Esta emenda tem dois propósitos. O primeiro é o de retirar a expressão "mediante violência ou grave ameaça" por ser redundante, uma vez que as condutas pertinentes aos crimes hediondos, todas elas, já implicam o uso da violência e da grave ameaça.

O outro propósito é o de incluir o homicídio doloso entre as causas de aplicação do regime especial, pois, assim, a proposição estará mais consentânea com as situações que devam ser tratadas num âmbito específico, dada a singularidade das ações cometidas.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET







EMENDA N°[✓], DE 2015 – PLEN (ao PLS 333, de 2015)

Art.	1º Dê-se	ao art. 112	2, da Lei n	° 8.069,	de 13 d	de julho	de	1990
(Estatuto da C	riança e de	o Adolescei	nte), a segu	inte reda	ação:	·		

"Art. 112
VIII – atendimento médico-psiquiátrico, consistente em tratamento ambulatorial ou internação, ambos na rede SUS. § 1º
§ 3º A medida prevista no inciso VIII será aplicada ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses deste artigo nem exceder o prazo máximo previsto no inciso VI do art. 121-B." (NR)
Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar ação em seu art. 64, § 4º, e acrescida do seguinte art. 66-A:
"Art. 64
§4º Quando a equipe técnica multidisciplinar e

educacional da medida socioeducativa em execução, a medida será extinta nos moldes do art. 46, IV, desta Lei, submetendo-o à medida prevista no inciso VIII do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

multissetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e

......" (NR)







"Art. 66-A. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, às expensas do Poder Público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ampara-se no texto da emenda substitutiva proposta pelo relator perante a CCJ desta Casa, Senador José Pimentel, em relatório ao PLS 333, de 2015, de iniciativa do eminente senador José Serra. Muito embora meritórias as alterações sugeridas pelo substitutivo, entendemos que o texto comporta ainda melhorias não somente de técnica legislativa, como, também, de mérito.

Não há duvida de que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, constitui importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. Cabe, entretanto, diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e as crianças e adolescentes que por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o sentido das medidas socioeducativas. Dentre aquelas estabelecidas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente não há nenhuma para ser aplicada nestes casos. A criação da medida socioeducativa de atendimento médico psiguiátrico assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, da dignidade da pessoa, do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da educação especial, todos previstos no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Crianca e do Adolescente, bem como do princípio da isonomia, exigindo tratamento diferenciado, àqueles que são desiguais, princípio da não discriminação, que eventualmente pode ocorrer dentro das unidades de internação. Quando se constata que o adolescente possui algum tipo de enfermidade mental ou deficiência, as medidas socioeducativas previstas nos incisos de I a VII do artigo 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 são inócuas, exigindo atenção do Estado no sentido de conceder um tratamento médico especializado, consoante dispõe o art. 11, §1º do ECA, motivo pelo qual a medida socioeducativa que esta sendo aplicada também deverá ser extinta. Esse tipo de adolescente não consegue submeter-se ou entender o





caráter pedagógico e educativo da medida, prejudicando sua própria melhoria e, ainda, atrapalhando a execução das medidas socioeducativas a outros jovens com quem possa conviver.

Assim, há necessidade de se dar nova redação ao artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente para inserir uma nova medida socioeducativa para se aplicar aos adolescentes autores de atos infracionais que possuam doença ou deficiência mentais, visando conceder um tratamento médico especializado na rede SUS, excluindo a hipótese de aplicação de outras medidas incompatíveis à situação do jovem. No mesmo sentido, é a necessidade de se alterar o art. 64, §4º da Lei nº 12.594/2012, pois no momento em que se constata a doença ou deficiência mental do interno já durante a execução da medida aplicada, esta pode não ser a mais eficaz e necessária, sendo exigida a extinção da medida e inserção do adolescente em atendimento médico especializado, pois se constata que o jovem não possui capacidade para entender o caráter pedagógico da medida anterior.

Sala das Sessões, em

de junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP







EMENDA Nº 5, DE 2015 – PLEN (ao PLS 333, de 2015)

Dê-se ao art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a seguinte redação:

			• • • • • • • • • • • • • • • • • •		
	A medida não				
sua	manutenção	ser r	eavaliada,	mediante	decisão
funda	amentada, no r	náximo	a cada sei	s meses, ob	servados
os se	eguintes critério	s, entre	outros:		

"Art. 121

- I Participação efetiva do autor da infração em atividades educacionais, pedagógicas ou, se possível, técnicoprofissionalizantes;
- II Realização de trabalho interno para os maiores de dezesseis anos; ou
- III Histórico de bom comportamento, conforme definido em regulamento.
 " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ampara-se no texto da emenda substitutiva proposta pelo relator perante a CCJ desta Casa, Senador José Pimentel, em relatório ao PLS 333, de 2015, de iniciativa do eminente senador José Serra. Muito embora meritórias as alterações sugeridas pelo substitutivo, entendemos que o texto comporta ainda melhorias não somente de técnica legislativa, como, também, de mérito.

O objetivo da presente emenda é atrair, para a execução do regime especial proposto, elementos mais objetivos aptos a permitir ao magistrado, quando da reavaliação semestral da eficácia da medida de internação, elementos adicionais para formar sua convicção no sentido da necessidade ou não de se manter a medida socioeducativa.

Sala das Sessões, em

de junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA PSDB-SP







EMENDA № 0, DE 2015 – PLEN (ao PLS 333, de 2015)

Dê-se ao art. 122, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma proposta pelo PLS 333, de 2015, observada a redação da Emenda Substitutiva apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

"Art	•	1	2:	2		••	 • •	٠.	٠.		٠.			 ٠.		 		 									•		•	 • •	 • •			 	•
			٠.		٠.	٠.	 ٠.					٠.		 			 			 ٠.															

§ 3º O prazo de internação poderá ser de até dez anos, em regime especial de atendimento socioeducativo, quando o adolescente tiver praticado conduta descrita na legislação como crime hediondo, na circunstância prevista no inciso I. ou ato infracional equiparado ao homidício doloso, assim previsto na lei penal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ampara-se no texto da emenda substitutiva proposta pelo relator perante a CCJ desta Casa, Senador José Pimentel, em relatório ao PLS 333, de 2015, de iniciativa do eminente senador José Serra. Muito embora meritórias as alterações sugeridas pelo substitutivo, entendemos que o texto comporta ainda melhorias não somente de técnica legislativa, como, também, de mérito.

O objetivo da presente emenda é adequar a redação do dispositivo que define o regime especial de atendimento socioeducativo no texto do ECA, para uniformizar seus termos normativos ao que já está consignado tanto nesse diploma legal, como no Código Penal, no que diz respeito a um dos elementares do ato infracional, no caso, a previsão de que a conduta similar a crime hediondo seja praticada mediante grave ameaça ou violência, que se impõe seja feita à pessoa (art. 122, inc. I). De outra sorte, propõe-se aplicar o regime especial ao adolescente que tiver praticado ato infracional grave, no caso, equiparado ao homicídio simples doloso, além dos crimes hediondos.

Sala das Sessões, em

de junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

√PSDB-SP





EMENDA N° , DE 2015 – PLEN (ao PLS 333, de 2015)

Dê-se ao art. 122, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma proposta pelo PLS 333, de 2015, observada a redação da Emenda Substitutiva apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

"Art.	122.	 •••••	 • • • • • • •	• • • • • • • • •	•••••	 	

§ 4º As regras do regime especial de atendimento socioeducativo deverão constar do regimento interno das entidades de atendimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ampara-se no texto da emenda substitutiva proposta pelo relator perante a CCJ desta Casa, Senador José Pimentel, em relatório ao PLS 333, de 2015, de iniciativa do eminente senador José Serra. Muito embora meritórias as alterações sugeridas pelo substitutivo, entendemos que o texto comporta ainda melhorias não somente de técnica legislativa, como, também, de mérito.

O objetivo da presente emenda é prever a obrigatoriedade de previsão regimental nas entidades de atendimento socioeducativo das novéis regras sobre o regime especial de atendimento, como forma a garantir uma adequação circunstancial da regulamentação interna à nova possibilidade de extensão das medidas de internação.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA PSDB-SP

Folina: 49





EMENDA Nº (3, DE 2015 – PLEN (ao PLS 333, de 2015)

Dê-se ao art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma proposta pelo PLS 333, de 2015, observada a redação da Emenda Substitutiva apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

"Art.	123	******	 	 	 ***********	 •••

§ 2º Durante o período de internação, serão obrigatórias atividades pedagógicas, inclusive no caso de internação provisória, além de, sempre que possível, atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ampara-se no texto da emenda substitutiva proposta pelo relator perante a CCJ desta Casa, Senador José Pimentel, em relatório ao PLS 333, de 2015, de iniciativa do eminente senador José Serra. Muito embora meritórias as alterações sugeridas pelo substitutivo, entendemos que o texto comporta ainda melhorias não somente de técnica legislativa, como, também, de mérito.

O objetivo da presente emenda é regastar o princípio da razoabilidade da proposta, uma vez que, durante o curto período de internação provisória (45 dias, art. 183, ECA), é inviável a realização de atividade educacional ou profissionalizante. Não se pode, portanto, impor aos Estados atividade impossível de se realizar, sob pena de dar-se como morta letra de lei ainda em gestação neste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em

de junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA PSDB-SP

Comments of the comments of th





EMENDA № \mathcal{I} – PLEN

(ao Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015)

Dê-se ao § 3º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, a seguinte redação:

'Art.	122	•••••	 •••••	 **********

§ 3º O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado conduta descrita na legislação como crime hediondo, mediante violência ou grave ameaça, ou homicídio doloso. (NR).'

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação do substitutivo apresentado na CCJ, o autor do ato infracional cumprirá até oito anos de internação em regime especial de atendimento socioeducativo.

Esta emenda tem o propósito de incluir o homicídio doloso entre as causas de aplicação do regime especial, pois, assim, a proposição estará mais consentânea com as situações que devam ser tratadas num âmbito específico, dada a singularidade das ações cometidas.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET





minuța

EMENDA Nº / O – PLEN (ao Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015)

Acresça-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, promovendo-se o ajuste de redação necessário ao respectivo comando, os arts. 112, inciso VIII, e 114, e dê-se aos arts 2º, 121 e 122, de que trata o mesmo dispositivo e ao art. 64 de que trata o art. 6º da proposição, a seguinte redação:
"Art. 2º Os arts. 2º, 121, 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a viger com a seguinte redação:
'Art. 2'
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e oito anos de idade.' (NR)
'Art. 121
§ 5° A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese do § 3° do art. 122, no qual a liberação será compulsória aos vinte e oito anos de idade
'Art. 122
§ 3º O autor do ato infracional cumprirá até dez anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo.' (NR)
"Art. 6"

'Art.	. 64	 **************		
			55	

§ 9º Nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental, será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e oito anos de idade, assegurando-se em ambos os casos o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação do substitutivo apresentado na CCJ, o autor do ato infracional cumprirá até oito anos de internação em regime especial de atendimento socioeducativo. Esta emenda amplia a internação para dez anos e determina que, após os dezoitos anos, a internação ocorrerá em regime especial de atendimento.

Ademais, a presente emenda assegura a reavaliação pelo juiz da Infância e Juventude a cada seis meses nos casos internação de pessoa portadora de transtorno mental.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA





SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA Nº 11 - PLEN

(ao Substitutivo do PLS nº 333, de 2015)

O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único como § 1º:

"Art. 2°	
'Art. 260	

- § 1º Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.
- § 2º O Sistema Nacional de Segurança Pública deverá produzir e divulgar, anualmente, relatórios completos sobre a idade dos autores dos delitos, de modo a permitir a revisão das disposições sobre medidas socioeducativas de internação dentro de cinco anos, a contar da entrada em vigência de qualquer alteração do prazo máximo de internação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vejo o Substitutivo do PLS nº 333, de 2015, como uma resposta que o Poder Legislativo oferece à discussão que atualmente impera na sociedade sobre a questão da maioridade. Avançamos com novas medidas, mas conservamos o que foi ganho.

Faz-se necessário, porém, um adendo ao projeto. É certo que a sociedade, em nossos dias, sente-se insegura face à criminalidade. Contudo, dados sobre a idade dos autores de delitos, em escala nacional, são inconsistentes, para não dizer inexistentes. A precariedade de informações estatísticas a respeito do cometimento de delitos por pessoas menores de idade é desanimadora. A Secretaria Nacional de Segurança Pública, que recebe relatórios sobre preenchimento de Boletins de Ocorrência das

Recebido em 1º 1-7 115. Hora 12/10 K Ulinna de Silva Radicchi - Mat. 254840 SCLSF-SGM

55AC, Fuina: 54





SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Secretarias Estaduais de Segurança Pública, alega que tais relatórios são assistemáticos, mal preenchidos e, portanto, imprecisos e não confiáveis.

O fato é que não sabemos exatamente as dimensões do problema que nos compete responder e legislar. A maioria das informações que está à disposição chega por meio de jornais e de televisão e de forma sensacionalista. Devemos uma satisfação à sociedade; o que podemos fazer com rigor e seriedade com o aprimoramento dos conhecimentos estatísticos sobre o tema, que deveriam estar disponíveis no Sistema Nacional de Segurança Pública - o SINASP, criado pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Hoje, entretanto, esse sistema não disponibiliza dados sobre a idade dos autores dos atos delituosos – o que me parece informação vital para uma mudança na Constituição.

Dessa forma, na mesma proposição que responde ao clamor da sociedade, devemos partir para um método menos, qual seja, uma modificação no ECA, que nos permitirá revisão periódica a cada cinco anos e um tempo de experiência e melhor avaliação. É por isso que apresento emenda determinando que o SINASP obtenha e recolha, ao longo dos próximos cinco anos, dados sobre a idade dos autores de delitos. Ao fim desse prazo e de posse das informações coletadas e das análises desses dados, o Congresso Nacional deverá avaliar a repercussão das medidas ora apresentadas, reexaminando a posição adotada.

Acredito que em uma questão tão delicada como a que nos deparamos hoje e com informações insuficientes, devemos agir com equilíbrio, propriedade e solidez.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY







EMENDA Nº/2- Plenário

(ao PLS 333, de 2015)

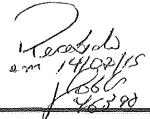
Acresça-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015, promovendo-se o ajuste de redação necessário ao respectivo comando, os seguintes dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

"Art. 2°
'Art. 54
§ 4º A oferta de ensino obrigatório prevista no inciso I incluirá o atendimento a adolescente que esteja cumprindo as medidas socioeducativas previstas no art. 112.
§ 5° O descumprimento do disposto no § 4° importa responsabilidade da autoridade competente." (NR)
"Art. 112
§ 4º Todas as medidas aplicadas devem prever a supervisão da frequência e do aproveitamento escolar do adolescente, garantida a oferta de ensino regular e de educação profissionalizante." (NR)
"Art. 121
§ 9º A autorização judicial para liberação ou desinternação será acompanhada de relatório, oferecido pelo Ministério Público ou pelo defensor, contendo informações sobre a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente.
§ 10. O relatório previsto no § 9º incluirá o endereço do

estabelecimento de ensino ou de educação profissionalizante no qual

o adolescente dará continuidade a seus estudos." (NR)











Parágrafo único. Incorre na mesma pena o responsável por estabelecimento de ensino que deixar de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar e repetência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca explicitar e articular as previsões legais sobre a oferta de educação contidas no ECA, de modo a tornar inequívoco o entendimento de que a legislação determina a oferta de meios educacionais como condição imprescindível para que os adolescentes possam deixar os estabelecimentos de internação melhor do que entraram, capazes de se relacionar socialmente, de exercerem uma profissão e de obterem meios para evitar a reincidência.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2011 revelou dados preocupantes acerca da efetiva oferta de escolarização e profissionalização devida pelo Estado a adolescentes submetidos à medida de internação. Essa falta prejudica não somente os jovens internados, mas também toda a sociedade, que se vê sem os meios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para viabilizar a reinserção social daqueles que cometeram infrações e contribuir para a redução dos casos de reincidência.

A pesquisa abrangeu 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil e teve como objetivo analisar as condições de internação de 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade. A pesquisa concluiu que quase 80% dos jovens em cumprimento de medida de privação de liberdade não frequentavam nenhuma escola antes da internação.

De acordo com os dados encontrados, a despeito da obrigatória oferta de ensino, 8% dos adolescentes se declararam analfabetos, chegando o índice, no Nordeste, a assustadores 20% dos internados.

Entre os estabelecimentos de internação pesquisados, 12% não disponibilizam nenhuma oportunidade de aprendizado aos jovens infratores, embora tanto o ECA quanto o Sinase apontem a existência do atendimento escolar como condição essencial para o funcionamento dessas unidades. Perceba-se que não há como aplicar medida socioeducativa sem que a educação faça parte do processo.





Mesmo entre os que oferecem ensino, prevalecem atividades genéricas, como oficinas, cursos e reforço escolar, com débil acompanhamento pedagógico e sem o objetivo de combater a defasagem escolar enfrentada pela maioria dos internos. Além disso, praticamente a metade desses estabelecimentos não oferece nenhum curso profissionalizante, fundamental para que o adolescente, ao sair da entidade, possa se estabelecer socialmente.

Sendo inequívoca a importância da matéria, que ressalta a exigência de efetivar e monitorar a oferta de educação aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE







EMENDA Nº/3- Plenário

(ao PLS 333, de 2015)

Acresça-se aos artigos 6° e 7° do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015, promovendo-se os ajustes de redação necessários aos respectivos comandos, os seguintes dispositivos à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012:

	"Art. 6"
	"Art. 15
	VII – o plano de escolarização e profissionalização." (NR)
	"Art. 19
	§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, a oferta de escolaridade e profissionalização, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.
	" (NR)
	"Art. 35
EAN	VIII –;
1300	IX –; e
(Foina: 2	X – garantia de escolarização e profissionalização." (NR)
Ribina	"Art. 49
	VII –;
	VIII –; e
Telofols	IX – receber atendimento escolar e profissionalizante." (NR)
Texofol	"Art. 54





Adolescente)."

$\rm III-a$ previsão de suas atividades de escolarização, integração social e capacitação profissional;
" (NR)
"Art. 7°
"Art. 23-A. A avaliação da oferta de escolaridade e de ensino profissionalizante terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 54, 56, 112, 119, 120 e 124 da

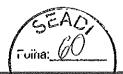
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca explicitar e articular as previsões legais sobre a oferta de educação contidas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, de modo a tornar inequívoco o entendimento de que a legislação determina a oferta de meios educacionais como condição imprescindível para que os adolescentes possam deixar os estabelecimentos de internação melhor do que entraram, capazes de se relacionar socialmente, de exercerem uma profissão e de obterem meios para evitar a reincidência.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2011 revelou dados preocupantes acerca da efetiva oferta de escolarização e profissionalização devida pelo Estado a adolescentes submetidos à medida de internação. Essa falta prejudica não somente os jovens internados, mas também toda a sociedade, que se vê sem os meios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para viabilizar a reinserção social daqueles que cometeram infrações e contribuir para a redução dos casos de reincidência.

A pesquisa abrangeu 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil e teve como objetivo analisar as condições de internação de 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade. A pesquisa concluiu que quase 80% dos jovens em cumprimento de medida de privação de liberdade não frequentavam nenhuma escola antes da internação.





3303-1786



De acordo com os dados encontrados, a despeito da obrigatória oferta de ensino, 8% dos adolescentes se declararam analfabetos, chegando o índice, no Nordeste, a assustadores 20% dos internados.

Entre os estabelecimentos de internação pesquisados, 12% não disponibilizam nenhuma oportunidade de aprendizado aos jovens infratores, embora tanto o ECA quanto o Sinase apontem a existência do atendimento escolar como condição essencial para o funcionamento dessas unidades. Perceba-se que não há como aplicar medida socioeducativa sem que a educação faça parte do processo.

Mesmo entre os que oferecem ensino, prevalecem atividades genéricas, como oficinas, cursos e reforço escolar, com débil acompanhamento pedagógico e sem o objetivo de combater a defasagem escolar enfrentada pela maioria dos internos. Além disso, praticamente a metade desses estabelecimentos não oferece nenhum curso profissionalizante, fundamental para que o adolescente, ao sair da entidade, possa se estabelecer socialmente.

Sendo inequívoca a importância da matéria, que ressalta a exigência de efetivar e monitorar a oferta de educação aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTOMO CARLOS VALADARES

PSB-SE



